

EGRÉGIO ENTE MUNICIPAL DE QUILOMBO – ESTADO DE SANTA CATARINA

COLEDA COMISSÃO JULGADORA

DOUTO(S) JULGADOR(ES)

VENERÁVEL PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO N. 128/2023 - Pregão 23/2022

Pregão nº 422023 (SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)

AUTO POSTO RIZADINHA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.068.734/0001-30 e NIRE – 422.01420141, com endereço eletrônico: postorizadinha@hotmail.com, com sede na Avenida Coronel Ernesto Bertaso, nº 671, sala, Centro, Cep- 89850-000, por intermédio de seu sócio administrador JERRI ADRIANO CONCI, brasileiro, separado de fato, empresário, com endereço profissional, aquele supra descrito, na pessoa de seu advogado devidamente constituído (procuração anexo), vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

o que, faz com fulcro no art. 109 da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos, a seguir expostos:

1- Dos Fatos

1.1- Trata – se de Processo Licitatório na categoria “pregão” de ampla e livre concorrência – Edital N. 42/2023, de 13/09/2023, tendo por Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO, COM FORNECIMENTO PARCELADO DE GASOLINA TIPO “C” PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO/SC E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUILOMBO/SC”.

1.2- Pela Ata de Reunião Da Comissão De Licitação Online de 13/09/2023, pelo “Portal de Compras do Governo Federal” – COMPRAS.GOV.BR, a Auto Posto Rizadinha, ora Recorrente, consagrou – se VENCEDORA do Processo Licitatório n. 128/2023, pagando a proposta mínima de R\$ 5,97 ao Litro, da Gasolina “Tipo C”, para distribuição ao Município, nos termos do Edital.

1.3- Na data de 20/09/2023 às 08:14:03, o pregoeiro avisa, e, portanto, Determina, que: *“Considerando que a empresa não apresentou dentro do prazo estabelecido a negativa federal, conforme previsto no art.43 §1º da LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. Considerando que no contrato social da empresa consta como sócia a Sr. Leila Dione Schaeffer Conci, e a mesma é vereadora eleita deste município, fica inabilitada do certame.”*

1.4- Na mesma data, às 09:03:49, o pregoeiro, abriu prazo para intensão de Recurso, o qual, fora efetivado, via Email, no endereço eletrônico *licitacao1@quilombo.sc.gov.br*, na data de 20/09/2023, às 09:13h, abrindo – se o prazo Recursal na forma do art. 109, I da Lei 8.666/93, e, conforme dispõe o item 11.9 do Edital, o que a Recorrente faz pelo presente Instrumento, na forma legal.

2- DAS RAZÕES DE RECURSO PARA HABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE AUTO POSTO RIZADINHA LTDA

2.1- Douro(a) Julgador(a), em verdade o caso em questão trata – se de “**excesso de formalismo**” para julgamento das propostas, e, portanto, INABILITAÇÃO da MELHOR PROPOSTA, que efetivamente é o que de busca com o procedimento de Licitação.

2.2- A ora Recorrente AUTO POSTO RIZADINHA LTDA – EPP teve de longe a **MELHOR PROPOSTA**, visto que, sequer obteve concorrentes no pleito licitatório, demonstrando ser a proposta mais vantajosa, cobrindo o valor mínimo de R\$ 5,97 ao Litro de “GASOLINA TIPO C”.

2.3- Ademais, percebe – se pela “fundamentação do evento eletrônico, que, a INABILITAÇÃO da ora Recorrente, dona da MELHOR PROPOSTA deu – se em face, de, *“que a empresa não apresentou dentro do prazo estabelecido a negativa federal, e, que no contrato social da empresa consta como sócia a Sr. Leila Dione Schaeffer Conci, e a mesma é vereadora eleita deste município, fica inabilitada do certame.”*

2.4- Douro(a) Julgador(a) notoriamente trata – se “excesso de formalismo”, isso por que, a “Negativa Federal” foi de fato apresentada, porém, com sua data de vencimento ultrapassada, o que, ,facilmente poderá ser revisto, por intermédio de renegociações de eventuais débitos junto à União, e, a geração imediata de uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, legalmente e licitamente possível, a suprir tal determinação.

2.5- Porém, entretanto, todavia, antes de tal ato, a parte ora Recorrente, está a sanar o fato da Sra. Leila, AINDA estar no contrato social, por ser EX-CONJUGE do representante legal e proprietário da empresa, o que, inclusive, está sendo discutido pelo Processo de Divórcio N. Autos N. 5000700-14.2022.8.24.0053 (Divórcio Litigioso).

2.6- Outrossim, a parte ora Recorrente, informa, que, em virtude da presente Determinação, nos presentes Autos Licitatórios, o Ora Recorrente, na data de hoje 25/09/2023, Ajuizou Ação de Dissolução Parcial de Sociedade c/c Pedido de Tutela de Urgência Liminar, cadastrada sob os Autos n. 5001231-66.2023.8.24.0053, a fim de atender imediatamente a solicitação de Vossa(s) Senhoria(s), a retirada da Sra. Leila, do Contrato Social, o que, aguarda – se desde logo, pela LIMINAR impetrada, e, que, terá Decisão brevemente.

2.7- Sendo assim, sob a regra dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, é entendimento uníssono na Jurisprudência de aplicabilidade Brasileira reiterada sobre os procedimentos de licitação, que, *“a desclassificação da **proposta vantajosa à Administração** por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência **afronta o INTERESSE PÚBLICO**”*. Senão Vejamos:

[...] dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União.¹

2.8- Isto posto, não se pode se sobrepor ao Interesse Público, princípio regente da Administração.

2.9- Outrossim, reitera – se o entendimento Jurisprudencial, pelo interesse público, fortalecendo a solução à lide, contemplando, inclusive, que, eventual “mera formalidade” pode ser sanada por

¹ **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** - TC 000.392/2018-9 - TCU, Sala das Sessões Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2018. ANA ARRAES Relatora.

intermédio de diligência, a ser precedida **pela Comissão Julgadora**, sendo a inabilitação e/ou a desclassificação da vencedora, proponente da melhor proposta, **medida extrema e contrária ao INTERESSE PÚBLICO**:

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, **cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU. Acórdão 3.340/2015 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015).

2.10- Outrossim, não afigura – se denominado “erro substancial” a apresentação errônea de “Certidão Negativa Federal”, apenas pela data pretérita, e/ou pelo fato da Sra. Leila Dione Schaeffer Conci, estar cadastrada no contrato Social da Empresa, por ser Vereadora Eleita deste Município, já que é de conhecimento Público, o Divórcio Litigioso havido entre as partes, conforme alhures descrito, bem como, pela propriedade da empresa ser da família CONCI, desvinculando – se, portanto, da Sra. Leila, o que, conforme transposto alhures, foi solicitado a prestação jurisdicional, para Dissolução Parcial da Sociedade, buscando, retirar a Sra. Leila do Contrato Social, resolvendo – se assim, as Determinações para Habilitação Legal no presente procedimento de licitação.

2.11- In casu a Doutrina é assenta a fundamentação de Direito, de forma prudente impondo o poder-dever da administração em diligenciar, para sanar eventuais “dúvidas” OU “complementar documentação, não sendo apropriado outra medida que vá ao desencontro do Interesse Público: Data Vênia:

A importância no uso da prerrogativa de saneamento é tanta que o professor Marçal Justen Filho salienta que: “a

realização de diligencia não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo o juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz a configuração da diligencia como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando – se insuficientes a documentação apresentada, É DEVER da autoridade julgadora adotar as providencias apropriadas para esclarecer os fatos.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93 – 18. ed. rev., atual. e ampl.* – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pag. 1.013.

2.12- Por fim, não se pode deixar, que, o “formalismo” seja superior **a melhor proposta** e assim venha a ferir o Princípio do Interesse Público, por exemplo, desclassificando/INABILITANDO a proposta mais vantajosa para então, necessitar proceder a NOVA LICITAÇÃO, quanto ao caso concreto, já que, a parte Ora Recorrente não obteve concorrentes, tendo que futuramente, contratar com a proposta **mais cara, por mera formalidade**. Ai sim se estaria diante de notória ilicitude administrativa, por medida desproporcional ao Interesse Público. Vejamos:

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

No caso sub judice, considerando que os erros apontados são passíveis de diligência; que o valor divergente é irrisório em relação ao valor total proposto pela licitante; que a correção dos 03 (três) itens é irrelevante na proposta global apresentada, por não influenciar no valor inicialmente proposto pela licitante, entendemos ser possível a aplicação do princípio do FORMALISMO MODERADO.

Ora, desclassificar a proposta da empresa vencedora em decorrência de uma falha passível de ser sanada no importe de R\$ 6.857,36 (seis mil, oitocentos e cinquenta sete reais e trinta seis centavos), para sagrar vencedora uma proposta de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mais cara não é razoável tampouco mais vantajosa para a Administração.²
(Grifou – se).

2.13- Por fim, assevera – se que, em Recente Ação Judicial em **MANDADO DE SEGURANÇA N. 5001833-92.2022.8.24.0085** movido em face de “Excesso de Formalidade” no Procedimento Licitatório do Município de Coronel Freitas - Pregão Presencial nº 35/2022 de 10 de agosto de 2022, obteve – se como Sentença de PROCEDÊNCIA ao Direito Perseguido:

Vale salientar que o edital, que é lei entre as partes, deve ser interpretado em consonância com **o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sob pena de incorrer em excesso de formalismo em prejuízo ao interesse público subjacente ao certame.**

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CITAÇÃO DAS CONCORRENTES - PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ALEGAÇÕES DE DESRESPEITO AO EDITAL - TESES NÃO DEMONSTRADAS OU QUE REPRESENTAM MERA IRREGULARIDADE - SENTENÇA MANTIDA. (TJSC, Apelação n. 0304737-68.2019.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa

² DESPACHO DE JULGAMENTO DE RECURSO – PROPOSTA. Nova Serrana, 30 de março de 2022. Elaine Maria Ribeiro Pires Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Adriana Aparecida Teixeira Vice Presidente, Breno Santos Silva Membro.

Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 23-08-2022).

No mesmo sentido, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DE E-MAIL, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DE INTERNET PARA VÁRIAS SECRETARIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. EXCESSO DE FORMALISMO APARTADO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E QUE NÃO CONTRIBUI PARA O CERTAME. RESTRIÇÃO DESNECESSÁRIA. OFENSA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. REGRA EDITALÍCIA QUE DEVE SER RELEVADA ANTE A INCOMPATIBILIDADE COM A PRETENSÃO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. "3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010). (TJSC, Reexame Necessário n. 0301327-16.2015.8.24.0040, de Laguna, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 19-06-2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e

*simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS n. 5.869/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/9/2002, DJ de 7/10/2002, p. 163.)*³

2.13- No caso concreto dos autos, vale ressaltar, que, o EDITAL traz em sua eficácia, que: ITEM **“7.6. O prazo de validade das propostas será de, no mínimo, sessenta dias (Decreto Federal n. 10.024/2019, art. 48, § 3º)”**.

2.14- Evidente, portanto, que, a Proposta VENCEDORA, da parte Ora Recorrente, que efetivamente detém o “melhor preço”, e, portanto, está consoante ao Princípio do Interesse Público, NÃO PODE SER INABILITADA antes de 60 (sessenta) dias, visto que, o PRAZO DE VALIDADE das propostas, é de no mínimo, de tal prazo, podendo ser prorrogado por conveniência da Municipalidade.

2.15- Em caso assemelhado, em R. Decisão Administrativa de Recurso, já entendeu por defender, e, pela prevalência do Interesse Público:

“EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 23/2022”

“DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO”

A Administração Pública, como todos sabem, é regida, principalmente, pelos princípios elencados no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: legalidade,

³ Documento eletrônico assinado por **CLAUDIO REGO PANTOJA, Juiz Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Data e Hora: 21/10/2022, às 15:20:51.**

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como a prevalência do interesse público, seleção da proposta mais vantajosa e preservação do erário público.

Dessa forma, esta administração municipal busca trabalhar com transparência e na forma dos princípios administrativos, com a finalidade de atingir o bem maior, o interesse da população.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da 2/8 - Julgamento de Recurso licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12^a ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 2627) (grifo nosso).

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Diante dos fatos apresentados decidiu **reformar a decisão proferida, mantendo a empresa ----- LTDA. EPP, classificada do Certame**, visto que o edital prevê contratação pelo regime de empreitada global, e não menciona a informação de marca dos itens que fazem parte do objeto “GLOBAL”, sendo assim, **tendo ofertado a melhor proposta, resta vencedora do certame.**

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Com base nas informações extraídas da documentação apresentada e na análise geral do trâmite processual, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Coronel Freitas – SC, 18 de janeiro de 2023.

CASSIANE FICAGNA
Presidente da Comissão de Licitações
Pregoeira Titular

2.16- Assim, não se pode destoar do Princípio regente do Interesse Público, onde o processo licitatório detém, a única formação de adquirir a “melhor proposta”/melhor preço, que no caso do presente procedimento, foi implementada pela Ora Recorrente, que se mantém firme ao procedimento, a fim da entrega do objeto licitado, não podendo ser a Proposta descartada antes do prazo mínimo de (60) sessenta dias.

3- CONCLUSÃO/PEDIDOS

3.1- DIANTE o exposto, REQUER – SE respeitosamente a presença de Vossa(s) Excelência(s), Digne(m) – se o recebimento da presente Manifestação em Recurso Administrativo apresentado pela Ora Recorrente, a fim de:

- a) Reconsiderar e assim reformar a Decisão Administrativa da Ata de Reunião de 20/09/2023, a fim de ver – se classificada, e/ou não inabilitada, a ora Recorrente AUTO POSTO RIZADINHA LTDA – EPP, evitando “excesso de formalismo” nos termos da fundamentação legal, presando – se pelo Melhor Interesse Público, e, como consequência Declarar a ora Recorrente VENCEDORA do Certame nos termo do item 11.8. Do Edital, por evidentemente possuir a MELHOR PROPOSTA GLOBAL, sendo este o efetivo proposito da Licitação.

3.2- Manter a proposta vencedora do certame, e, ofertada pela Ora Recorrente, AUTO POSTO RIZADINHA LTDA – EPP pelo prazo mínimo de (60) sessenta dias, prazo este que a parte ora Recorrente poderá regular eventuais ingerências em sua documentação, nos termos da fundamentação, na forma legal.

3.3- REQUER seja DEFERIDO prazo hábil, e, nos termos do item 3.2 alhures, à empresa vencedora do certame AUTO POSTO RIZADINHA LTDA – EPP, apontadora da melhor proposta, e, do melhor preço, para que possa sanar eventuais incongruências em sua documentação, apresentando Certidão Negativa Federal Atualizada, e, Contrato Social da empresa, sem a participação da Sra. Leila Dione Schaeffer Conci, tendo sido os atos para tais regularizações, já iniciado, nos termos da fundamentação, os quais, apenas aguarda – se convalidar.

3.4- Outrossim, REQUER em caso de dúvidas sejam realizadas diligências a fim de sanar quaisquer divergências de informações ao bom e regular desempenho do procedimento licitatório, ficando a parte VENCEDORA, ora Recorrente, a integra disposição do Ente Municipal e da Douta Comissão.

Quilombo/SC, 25 de setembro de 2023.
Termos, em que,
Pede e Aguarda Deferimento.

PP:

AUTO POSTO RIZADINHA LTDA – EPP